

## **DECRETO ESTADUAL nº 30.610, de 25 de agosto 2009.**

(Diário Oficial do Estado – 28/08/2009 – fls. 2)

**Normatiza os procedimentos sobre o Cálculo das Taxas de BDI e Encargos Sociais, Projeto Básico e Projeto “Como Construído” (As Built) a serem observados no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e dá outras orientações.**

**Considerando** que o artigo 7º, §2º, I e II da Lei nº 8.666/93 dispõe que as obras e serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, inclusive das taxas de Encargos Sociais e do Benefício e Despesas Indiretas - BDI;

**Considerando** a necessidade da preservação do patrimônio público através de projetos que representem o objeto construído, auxiliando assim, a manutenção e as futuras intervenções;

**Considerando** que o Conselho Regional de Arquitetura e Engenharia da Paraíba – CREA/PB - criou o Grupo de Trabalho “Fundamentação de Engenharia de Custos Aplicada às Obras Públicas”, neste decreto denominado GT/CREA-PB que elaborou os trabalhos sobre “Metodologia de Cálculo das Taxas de Encargos Sociais e Benefício e Despesas Indiretas– BDI”, “Termo de Referência sobre Projeto Básico de Obras Públicas” e “Termo de Referência para Elaboração de Projeto Como Construído (As Built)”, todos disponibilizados no *site* do CREA/PB ([www.creapb.org.br](http://www.creapb.org.br)).

**Considerando** a necessidade de resguardar a eficiência e eficácia dos procedimentos operacionais pertinentes à execução das obras públicas,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Nas licitações, nas dispensas e nas inexigibilidades pertinentes à manutenção ou recuperação de obras, cujos serviços não interfiram na estrutura da construção, o Projeto Básico deve conter, no mínimo, os seguintes documentos, devidamente assinados por profissional habilitado:

- a.** Planta falada (planta baixa contendo os serviços a serem executados), com croquis de localização e situação da obra; se houver retirada ou demolição de serviços ou equipamentos, esses deverão ser demarcados na planta, com destaque colorido, devidamente legendado.
- b.** Especificações Técnicas dos serviços e materiais;
- c.** Orçamento com todos os serviços a serem executados, contendo campo com a informação das taxas de BDI e Encargos Sociais adotados;
- d.** Cronograma físico-financeiro da obra ou serviço de engenharia, com o desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade financeira.

**Parágrafo Único** - Os serviços que não interferem na estrutura da construção são aqueles que não modificam o projeto original de arquitetura e/ou de engenharia.

**Art. 2º** - Nas licitações, nas dispensas e nas inexigibilidades referentes às demais obras e serviços de engenharia, devem ser adotados, na elaboração do projeto básico, inclusive orçamento, os trabalhos do GT/CREA-PB que versam sobre Projeto Básico e as taxas de BDI e Encargos Sociais.

**Art. 3º** - Nas licitações, nas dispensas e nas inexigibilidades de obras e serviços de engenharia devem ser exigidas as composições das taxas de Encargos Sociais e BDI dos licitantes ou contratados.

**Parágrafo Único** – Nos convites, a apresentação das composições das referidas taxas pode ser dispensada no ato da entrega dos envelopes de documentação dos licitantes, no entanto no Edital conterà cláusula esclarecendo que quando da solicitação da composição de preços unitários dos serviços para dirimir qualquer dúvida, deverá o licitante apresentar, também, a composição das taxas mencionadas no caput deste artigo.

**Art. 4º** - Nas licitações, nas dispensas e nas inexigibilidades de obras e serviços de engenharia, o orçamento básico elaborado pelo órgão licitante deve conter a composição das taxas de Encargos Sociais e BDI adotadas, seguindo, para tanto, o trabalho do GT/CREA-PB que versa sobre o tema.

**Parágrafo Único** - Quando for adotada a taxa do Sistema Integrado de Construções e Obras- SINCO para os Encargos Sociais não haverá necessidade de incluir sua composição no processo licitatório, da dispensa ou da inexigibilidade; **deverá, apenas, ser criado um** campo no orçamento, informando o valor da taxa do SINCO **adotada**.

**Art. 5º** - Os itens Administração Local, Instalação de Canteiro/Acampamento e Mobilização e Desmobilização, visando o cumprimento do Inciso VIII do Artigo 40 da Lei nº 8.666/93, devem constar na planilha orçamentária e não na composição da taxa de BDI.

**Art. 6º** - O gestor do órgão deve promover estudos técnicos demonstrando a viabilidade técnica e econômica de se realizar uma licitação independente para a aquisição de equipamentos/ materiais quando o valor total desses representar um percentual expressivo da obra, com o objetivo de proceder ao parcelamento do objeto previsto no art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993.

**§1º** - Deve ser considerado como percentual expressivo os valores acima de 50 % (cinquenta por cento) do valor total da obra.

**§2º** - Caso seja comprovada a inviabilidade de se processar uma licitação independente para a aquisição de equipamentos/materiais, **que seja aplicada para a parcela da obra/ serviço que se refere a aquisição dos materiais/equipamentos**, uma taxa de BDI diferenciada e menor do que a taxa adotada para o empreendimento.

**§3º** - A justificativa da inviabilidade do processamento de licitações distintas para obras civis e aquisição de materiais/equipamentos deve constar do processo licitatório ou da dispensa e inexigibilidade.

**Art. 7º** - Nas licitações, nas dispensas e nas inexigibilidades de obras e serviços de engenharia devem ser considerados os encargos complementares, ou seja, os referentes às obrigações com vales-transportes, refeições mínimas, cestas básicas, equipamentos de proteção individual- EPI, ferramentas manuais, uniformes de trabalho, exames médicos e outros criados através de leis ou dissídios sindicais das categorias afins, que deverão estar devidamente explicitados no Edital e no Contrato.

**§ 1º** – Os encargos complementares descritos no caput deste artigo poderão ser

computados na composição das taxas de encargos sociais ou, mesmo, como item da planilha orçamentária.

§2º - Os encargos complementares não incidem nos itens referentes à aquisição ou fornecimento de materiais e equipamentos.

§3º - Os encargos complementares serão medidos, mensalmente, seguindo os seguintes procedimentos:

a. Vale Transporte, Refeição Mínima e Cesta Básica – A empresa fornecerá à fiscalização, mensalmente, a relação dos empregados que estão recebendo o benefício, com a assinatura dos mesmos.

b. EPI, Ferramentas Manuais e Uniforme de Trabalho – através de vistoria pela fiscalização da contratante, atestada em documento, da utilização dos EPIs, ferramentas manuais e uniformes de trabalho na obra.

§4º - O não atendimento dos itens referidos no caput deste artigo deverá ser comunicado ao contratado e registrado no Livro de Ocorrências da Obra, dando prazo para atendimento. Caso persista a irregularidade, deverá ser suspensa a medição e comunicada ao dirigente do órgão para tomar as devidas providências.

**Art. 8º** - O fiscal da obra passa a ser o gestor do contrato, formalmente designado pela Administração, e **comprovadamente habilitado para gerenciar** cada contrato, será o responsável pelo fiel cumprimento das cláusulas contratuais, inclusive as pertinentes aos encargos complementares.

**Parágrafo único** - Além das atividades constantes no caput deste artigo, são atribuições do fiscal de obra:

a. Inspecionar sistematicamente o objeto do contrato, com a finalidade de examinar ou verificar se sua execução obedece às especificações técnicas de materiais e/ou serviços, ao projeto, aos prazos estabelecidos e demais obrigações do contrato;

b. Organizar de forma sistemática todas as informações pertinentes aos processos que envolvem a obra: projetos, licitação, contrato, medições, cronogramas físico-financeiros previstos e realizados, aditivos, reajustamentos, realinhamentos, pagamentos, Projeto como Construído (As Built), termos de recebimento provisório e definitivo e devolução de cauções, etc.

c. Disponibilizar, mensalmente, relatórios constando informações gerenciais da obra;

d. Aferir as medições dos serviços executados que deverão ser acompanhadas por registro fotográfico e pelas respectivas memórias de cálculo.

**Art. 9º** - Nos contratos pertinentes a obras, na primeira medição deverá constar a(s) respectiva(s) Anotação(s) de Responsabilidade Técnica (ARTs) da fiscalização.

**Art. 10** - No recebimento final da obra, deve ser exigida do contratado a apresentação do Projeto “Como Construído” ou “As Built”, adotando para isso as recomendações constantes do trabalho elaborado sobre o assunto pelo GT/CREA-PB.

§ 1º - A exigência descrita no caput do artigo deverá constar do Edital da Licitação e do respectivo Contrato, como encargo do Contratado.

§2º - Estão excluídas das obrigações constantes no caput deste artigo, as obras pertinentes à manutenção ou recuperação rodoviárias.

**Art. 11** - As licitações, as dispensas e as inexigibilidades relativas a obras e serviços de Engenharia e os respectivos Contratos, somente, serão registradas na Controladoria Geral do Estado, a partir da publicação deste decreto, se atendidos os normativos descritos neste instrumento.

**Art. 12** – Este decreto substitui as Instruções Normativas da CGE nº 001/2008 e 002/2008, de 16 de maio de 2008 e 8 de agosto de 2008, respectivamente.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 25 de agosto de 2009, 121º da Proclamação da República.

**PUBLICADO NO D.O.E 26.08.09**

**REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

**JOSÉ TARGINO MARANHÃO**  
**Governador**